

Dezembro

7.

TABELLA das gratificações que ficam competindo aos Commandantes das Divisões Militares, em consequencia da redução a que se refere o Decreto datado de hoje.

DIVISÕES.	Gratificações actuaes por mez.	Total em cada anno.	Gratificações reformadas por mez.	Total em cada anno.
Primeira Divisão	200 \$ 000	2:400 \$ 000	150 \$ 000	1:800 \$ 000
Segunda	120 \$ 000	1:440 \$ 000	90 \$ 000	1:080 \$ 000
Terceira	120 \$ 000	1:440 \$ 000	110 \$ 000	1:320 \$ 000
Quarta	100 \$ 000	1:200 \$ 000	90 \$ 000	1:080 \$ 000
Quinta	100 \$ 000	1:200 \$ 000	90 \$ 000	1:080 \$ 000
Sexta	100 \$ 000	1:200 \$ 000	90 \$ 000	1:080 \$ 000
Setima	150 \$ 000	1:800 \$ 000	110 \$ 000	1:320 \$ 000
Oitava	100 \$ 000	1:200 \$ 000	90 \$ 000	1:080 \$ 000
Nona	80 \$ 000	960 \$ 000	80 \$ 000	960 \$ 000
Decima	100 \$ 000	1:200 \$ 000	90 \$ 000	1:080 \$ 000
		14:040 \$ 000		11:880 \$ 000
	Economia			2:160 \$ 000
				14:040 \$ 000

Paço das Necessidades, em 7 de Dezembro de 1836. — Visconde de Sá da Bandeira.

DÉCRETO.

7.

Tomando em Consideração o Relatorio, que á Minha Augusta Presença enviou o Bibliothecario Mór da Bibliotheca Publica da Côrte, propondo, em consequencia das ordens que lhe haviam sido expedidas, um Regulamento para o melhor methodo de serviço daquelle importante Estabelecimento: Hei por bem Approvar o dito Regulamento, o qual, fazendo parte do presente Decreto, baixa assignado pelo Secretario d'Estado dos Negocios do Reino. — O mesmo Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e faça executar. — Palacio das Necessidades, em sete de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis. — RAINHA. — Manoel da Silva Passos.

RELATORIO.

SENHORA! — Encarregando-me Vossa Magestade, por Portaria de 30 de Outubro proximo passado, de propôr um Projecto de Regulamento para a Bibliotheca Publica da Côrte, dediquei-me com o maior empenho a buscar todos os meios, pelos quaes podesse satisfazer a esta tarefa de uma maneira tal, que conciliando todos os interesses, se conseguisse o fazer a maior somma possivel de trabalhos regulares, com o mais diminuto encargo da Nação; e tendo consultado e meditado sobre os differentes systemas por que se regem os Estabelecimentos desta natureza em as Nações mais cultas, procurei extrahir o que nellaz achei de melhor, para o adoptar naquelle que tenho a honra de levar á Presença de Vossa Magestade, com as modificações que exige o estado comparativo do nosso Paiz.

O Serviço da Bibliotheca é dividido em duas classes, uma puramente scientifica, e outra simplesmente material; a primeira requer a escolha de individuos, que além das suas boas qualidades moraes reunam em si uma porção de conhecimentos especiaes, que se não encontram vulgarmente entre a numerosa classé dos aspirantes aos Empregos; e além disso devem ser da inteira confiança do Chefe do Estabelecimento, pois que este é o primeiro responsavel por esta parte do patrimonio da Nação, que se deposita em suas mãos. Para o serviço material não se requerem tantas condições, mas sempre as de sã moral, e bom comportamento.

O direito que o Publico Estudioso tem a ser servido com presteza; a boa ordem em que para esse fim se devem achar os objectos, demandam um trabalho nunca interrompido, para o qual se necessita um certo numero de braços, que se por um lado

podem prejudicar o Thesouro da Nação, sendo demasiados, também não deixam de lesar o serviço publico, quando são mênos que os necessarios.

Fundado nestes principios, e procurando adaptar os actuaes Empregados aos differentes ramos do serviço, observo, que longe de haver superabundancia na classe daquelles de quem se exigem conhecimentos e instrução, se torna necessario o augmento de mais um, que na classe de Ajudante coadjuve os actuaes em os seus differentes encargos; e ousa esperar que Vossa Magestade não julgará excessivo este augmento, se Se Dignar attende, que o numero em que ficará será, com mui pequena differença o mesmo que se estabeleceu logo depois da criação da Bibliotheca, e que ainda foi confirmado pelas Cortes de 1823.

Os outros Empregados, cujo serviço é material, e cuja parte principal consiste no aceio e limpeza dos Livros, para evitar que a traça os destrua, ou se arruinem, são menos que os necessarios para acudir ás exigencias deste serviço, que tem augmentado muito, não só pelas grandes compras que se fizeram, como pelos recebidos, e ainda a receber do Deposito das Livrarias dos extinctos Conventos; e então quando por attende ás apertadas circumstancias do Thesouro se não possa elevar a maior numero a classe dos Continuos, é absolutamente indispensavel acrescentar mais quatro aos dous que unicamente ha, vindo por esta maneira a serem seis os Empregados desta classe, e os mesmos que quasi sempre houveram.

Bem quizera que me fosse possível o propôr a Vossa Magestade uma redução nos ordenados em geral; porém, Senhora, é visivel a sua pequenez, quando se consideram os requisitos que se exigem dos Empregados da classe scientifica, e mesmo comparados com os de outras Repartições já reduzidos; e tanto Vossa Magestade Se Dignou de assim o pensar, que mandando, por Decreto de 29 de Setembro passado, aposentar quatro Empregados desta Bibliotheca, lhes arbitrou os seus ordenados na razão dos actuaes vencimentos; de maneira, que se contra o que respeitosaente expôho a Vossa Magestade, houvessem de diminuir-se os ordenados destes Empregados, viriam aquelles Reformados a ficar em melhor situação que os effectivos. Outro tanto porém não deverei dizer a Vossa Magestade pelo que respeita aos vencimentos dos Empregados da segunda classe, porque estes, não só por diminuição de trabalho que vão ter com a nova organização pessoal, como também pelos equiparar aos correspondentes da sua classe em outras Repartições quasi identicas, poderão soffrer a redução de alguma parte, como lhes vai marcado na Tabella.

E por esta definitiva organização, conforme o Regulamento junto, ficará reduzida a despeza com o pessoal effectivo de réis 7:430\$000, a que montava pela organização que lhe derá o Decreto de 19 de Julho de 1834, a réis 7:150\$000, que d'ora em diante custará esta parte do serviço effectivo.

Depois de ter tractado do Regulamento da despeza com o pessoal, resta ainda tractar da sua despeza com o material; e ainda que essa se ache regularizada em parte pelo Decreto de 30 de Dezembro de 1801, que consignou annualmente a quantia de 1:600\$000 réis para compra de Livros, Jornaes, e Objectos Scientificos; nem este Decreto, nem a Resolução das Côrtes de 9 de Janeiro de 1823, que o confirmou, estabeleceu quantia alguma para o costeio ou expediente da Bibliotheca, como é o que se gasta em encadernações de Livros, Papel, Pennas, Tinta, etc., despezas estas que são congenitas ou filhas da natureza do Estabelecimento, e que até agora a falta de outros recursos tem feito sahir daquella consignação; por tanto, não sendo a proposito augmentar o grãve ônus que peza sobre o Thesouro, julgo dever propôr a Vossa Magestade, que da dita consignação annual de 1:600\$000 réis se possa empregar até 600\$000 réis naquelles objectos que acima se mencionam, em quanto as circumstancias não permitem applicar para esse fim outros fundos.

São estas as idéas que mais apropriadas me parecem para preencher o fim que me foi determinado, coordenando o Regulamento que tenho a honra de submitter á Consideração de Vossa Magestade, que Mandará o que fór Servida. = Bibliotheca Publica de Lisboa, 3 de Dezembro de 1836. = Vasco Pinto Balsemão, Bibliothecario Mór.

Regulamento da Bibliotheca Nacional de Lisboa.

CAPITULO I.

Do Estabelecimento e objecto da Bibliotheca.

Artigo 1.º **P**ara promover effizadamente o progresso da Litteratura Portugueza continuará a haver na Cidade de Lisboa a Bibliotheca Publica, que nella foi creada pelo Alvará de 29 de Fevereiro de 1796, e se denominará d'ora em diante Bibliotheca Nacional de Lisboa, servindo como um Deposito das Sciencias e das Artes, aonde se achem, a par dos Livros mais uteis e preciosos pela sua raridade e estimação, aquelles Monumentos das Artes que tenham immediata relação com o estudo das Sciencias Historicas, e Litterarias.

Art. 2.º E para que este Estabelecimento preencha o fim a que é destinado, com maior vantagem para os diversos ramos da Instrucção, constará de duas Repartições distinctas.

1.ª Contendo todas as Obras impressas.

2.ª Composta de duas divisões: a primeira contendo os differentes Codices, e outros Manuscriptos: a segunda os Monumentos de Antiguidades, Medalhas, Pedras gravadas, e outros objectos proprios para o estudo da Archiologia, da Glyptica, da Numismatica, e da Geografia.

Art. 3.º Além das diversas Repartições Scientificas haverão tambem na Bibliotheca todas as officinas que são indispensaveis em Estabelecimentos desta natureza.

CAPITULO II.

Do Pessoal, Governo, e Administração.

Art. 4.º O pessoal da Bibliotheca será composto:

1.º De um Inspector Geral, e um Bibliothecario Mór.

2.º Dos Conservadores, e Officiaes adiante designados.

3.º De Empregados Subalternos.

Art. 5.º O governo superior da Bibliotheca pertence ao Inspector Geral.

O Governo e administração ordinaria, tanto litteraria, como economica, é da attribuição de um Conselho composto do Bibliothecario Mór, dos Conservadores, e do Official mais antigo de cada Repartição, que estiver exercendo funcções de Conservador, no qual servirá de Secretario o Official encarregado do Cartorio.

Do Inspector Geral.

Art. 6.º O Inspector Geral será sempre o Ministro Secretario d'Estado, a cujo cargo estiver a Instrucção Publica.

Art. 7.º Incumbe ao Inspector Geral:

1.º Ter a Bibliotheca Nacional sob seu especial cuidado e direcção.

2.º Visitar o Estabelecimento quando o julgar a proposito.

3.º Prover sobre o que lhe parecer util ao Serviço Nacional, e ao bem da Bibliotheca.

4.º Apresentar ao Governo os negocios que não couberem na alçada do Conselho, para haver as providencias que necessarias forem.

Do Bibliothecario Mór.

Art. 8.º O Bibliothecario Mór é da nomeação e provimento immediato de Sua Magestade, e escolhido d'entre as pessoas litteratas, conhecidas pela sua inteireza e probidade, e o seu cargo tem a natureza de serventia vitalicia.

Art. 9.º Ao Bibliothecario Mór cumpre:

1.º A immediata inspecção em todos os ramos do serviço da Bibliotheca.

2.º Fazer observar os Estatutos, Ordens Superiores, e todas as resoluções que forem tomadas em Conselho.

3.º Presidir a todas as conferencias.

- 4.º Prover em qualquer occorrença extraordinaria.
- 5.º Informar e levar ao conhecimento do Inspector Geral aquelles negocios, que julgar convenientes, e as resoluções do Conselho, que carecerem da Regia Approvação.
- 6.º Convocar o Conselho extraordinariamente quando o julgar necessario ou conveniente.
- 7.º Assignar os Offícios e Correspondencias, os Livros e Folhas de contabilidade.
- 8.º Receber o Juramento dos differentes Empregados.

CAPITULO III.

Do Conselho de administração e governo ordinario.

Art. 10.º As attribuições do Conselho são as seguintes:

- 1.ª Toda a policia em geral do Estabelecimento.
- 2.ª A proposta para todos os Empregos da Bibliotheca.
- 3.ª Determinar a conveniente applicação dos fundos consignados para suas acquisições, e custeamento.

Art. 11.º O Conselho deverá reunir-se no dia 7 de Janeiro para eleger d'entre os seus Membros um Vice-Presidente, que faça as vezes do Bibliothecario Mór no seu impedimento ou falta, o qual será eleito á pluralidade absoluta de votos, tirado da classe dos Conservadores effectivos.

Art. 12.º Além da reunião annual deverá o Conselho fazer uma conferencia no principio de cada mez para tractar todos os negocios da economia e policia da Casa, e para se averiguarem e julgarem os actos de quaesquer Empregados, que houverem faltado aos seus deveres.

Art. 13.º Ao Presidente compete regular os trabalhos, e propôr as materias que se devem tractar em primeiro lugar; depois d'elle poderão os outros Membros fazer as propostas que julgarem necessarias.

Art. 14.º O Conselho não poderá deliberar sem que estejam presentes metade e mais um de seus Membros.

Art. 15.º Todos os mezes será apresentado em Conselho um Livro em que estejam notadas todas as faltas dos Empregados, que se denominará Livro do Ponto, e igualmente as ordens e licenças que tiverem dado o Bibliothecario Mór, ou o Conservador que fizer as suas vezes, e que hajam de escusar estas faltas.

Art. 16.º O Conselho verificará pelo Livro do Ponto o numero de faltas de cada um, e julgando-as legitimas as abonará, e do contrario mandará impôr a multa, que será descontada na parte competente do seu salario, e será sempre a razão da sexta parte do vencimento diario, por cada hora ou parte de hora que faltarem; e o producto destas multas entrará no Cofre das despezas.

Art. 17.º As faltas do mez antecedente que se não justificarem perante o Conselho com os documentos necessarios, na devida sessão, não se poderão depois abonar na Sessão do mez seguinte; e quando aconteça que qualquer impedimento continue de um para outro mez, o Empregado apresentará ao Conselho uma nova justificação no devido tempo, e de outra sorte lhe não aproveitará.

Art. 18.º Quando succeda haver dúbida sobre a legitimidade das escusas, por não serem claras as provas, o Conselho as combinará, ou com a verdade sabida, ou com o conceito que o Empregado tiver merecido: e nestes casos se procederá sempre por escrutinio secreto; o que se decidir pela maioria de votos se cumprirá.

Art. 19.º De tudo o que em semelhantes casos se decidir, se fará termo no Livro das Actas do Conselho que será assignado pelo Presidente, e pelo Official que servir de Secretario.

Art. 20.º Se algum dos Empregados cometer faltas que no Conselho se julguem sem causa justa, o Bibliothecario Mór o admoestará a primeira e segunda vez em particular, a fim de que se emende, e cumpra as obrigações de seu cargo; mas reincidindo o admoestará perante o Conselho: verificando-se porém ter commettido faltas de dias ou horas no decurso do anno, pelas quaes tenha sido multado em tanta parte do seu ordenado, quanta corresponda ao vencimento de doze dias, será suspenso temporariamente do seu logar, fazendo-se termo no Livro das Actas, o qual assignará todo o Conselho.

Art. 21.º Se algum Empregado fôr accusado de uma culpa grave, será chamado a justificar-se perante o Conselho, e verificando-se a culpa, este decidirá, se tem logar

Dezembro 7. a sua suspensão ou demissão; e em qualquer destes casos, será isto levado ao conhecimento do Inspector Geral para providenciar como convier.

Art. 22.º De tudo o que se tractar e resolver em Conselho, tomará nota o Secretário, e o lançará no Livro competente.

CAPÍTULO IV.

Da Receita e Despesa da Bibliotheca

Art. 23.º A Receita da Bibliotheca será proveniente.

- 1.º De uma consignação fixa para as suas aquisições litterarias.
- 2.º De fundos arbitrados para o seu custeamento, ou despesas imprevistas.
- 3.º Das multas que resultarem das faltas dos Empregados.

Art. 24.º A consignação fixa para subscrição de Obras Periodicas, compras de Livros impressos, ou manuscritos, e outros objectos Scientificos continuará a ser a mesma de um conto e seiscentos mil réis annuaes, que foi estabelecida pelo Decreto de 30 de Dezembro de 1801, e Resolução das Côrtes de 9 de Janeiro de 1823, em quanto o Corpo Legislativo não Determinar o contrario.

Art. 25.º Os fundos para o custeamento, no qual se comprehendem as despesas de encadernações de livros, de papel, pennas, tinta, portes de correspondencias bibliograficas de fóra do Reino etc., serão propostos annualmente pelo Conselho ao Governo por via do Inspector Geral.

Art. 26.º Haverá para o deposito e guarda desta consignação um Cofre com 3 chaves, das quaes terá uma o Bibliothecario Mór, outra o Vice-Presidente, e outra o Official encarregado do Cartorio e Contabilidade.

Art. 27.º No mesmo Cofre se recolherão igualmente os fundos applicados para o custeamento das despesas, e o que resultar das multas; tendo-se uns e outros em contas separadas.

Art. 28.º Nenhuma despesa será feita, sem que previamente tenha sido discutida e approvada em Conselho.

Art. 29.º O pagamento dos ordenados será feito á vista do Livro do Ponto na presença do Bibliothecario Mór, ou do Conservador que fizer as suas vezes, pelo Official encarregado da Contabilidade; descontando-se aos que tiverem sido multados, a importância das suas multas.

Art. 30.º No fim de cada semestre se remetterá ao Inspector Geral um Balanço do Cofre acompanhado de duas Contas Correntes, uma das despesas ordinarias, e outra das extraordinarias, sendo todas as addições legalizadas com os respectivos documentos.

CAPÍTULO V.

Dos Conservadores, e condições necessarias para a sua admissão, e exercicio.

Art. 31.º Haverá na Bibliotheca dous Conservadores para a boa direcção dos trabalhos das suas Repartições.

Art. 32.º E' das attribuições dos Conservadores:

1.º Presidir o tempo que fór possível na Sala d'Estudo principal de qualquer das Repartições de que estiver encarregado.

2.º Tem a immediata responsabilidade pela conservação de todos os objectos que existirem na sua Repartição. Esta responsabilidade verifica-se por meio de uma avaliação feita pelo Conselho, e approvada pelo Ministro Inspector Geral.

3.º Cumpre-lhe toda a policia especial, e a direcção dos trabalhos concernentes á sua Repartição.

4.º Fechar por seu turno, e á hora determinada o Livro do Ponto em que devem assignar os Empregados, fazendo lançar no mesmo Livro o nome dos que faltaram.

5.º Suspender até á decisão do Bibliothecario Mór, ou do Conselho, se o caso fór grave, todo o Empregado que se tornar culpado de falta, que mereça semelhante procedimento; dando logo parte motivada deste successo.

6.º Propôr tudo que fór conveniente para o melhoramento da Repartição a seu cargo, ou para o do Estabelecimento em geral, acompanhando as suas propostas das necessarias informações.

Art. 33.º Os Conservadores serão escolhidos pelo Conselho em concurso aberto,

por espaço de dous mezes, em conformidade do respectivo programma, no qual serão declarados os requisitos especiaes que se tornam necessários, segundo o que se estabelece neste Regulamento. Dezembro 7.

Art. 34.º Aquelles que quizerem entrar em concurso deverão apresentar os seus requerimentos ao Bibliothecario Mór, acompanhados de documentos que pròvem a sua aptidão, e bom comportamento civil e politico, e serão obrigados a satisfazer aos exames necessários.

Art. 35.º Fechado que seja o concurso, e apurados os votos serão escolhidos os tres mais benemeritos, sendo um pelo menos tirado d'entre os Officiaes, que tenham concorrido, e subirá a proposta, contendo os tres nomes, á presença do Inspector Geral, para este designar aquelle que deve obter a Regia Approvação.

Art. 36.º Ninguem poderá ser admittido a concurso, não tendo todos os preparatorios exigidos para as differentes faculdades da Universidade de Coimbra, e perfeito conhecimento da Lingoa Franceza, ou Ingleza.

Art. 37.º Para a Repartição dos Impressos, além dos conhecimentos exigidos no Artigo precedente, deverão ter os da Bibliografia, conhecimentos geraes das Sciencias, e das Letras, e terão preferencia aquelles que além do que fica dito conhecerem diversas Linguas vivas.

Art. 38.º Para a Repartição dos Manuscriptos e Antiguidades, além do que fica expellido nos Artigos antecedentes, deverão ser versados na Paleografia, e Numismatica, sendo motivo de preferencia o conhecimento de qualquer Lingoa morta além da Latina e Grega.

CAPITULO VI.

Dos Officiaes, e condiçõs que devem ter os que pertenderem entrar em Concurso.

Art. 39.º Haverão na Bibliotheca os Officiaes designados na Tabella junta, para o bom desempenho do Serviço Publico, dos trabalhos Bibliograficos, e mais expediente do Estabelecimento.

Art. 40.º Aos Officiaes a quem tocar o Serviço Publico diario, cumpri-lhes ou coadjuvar os Conservadores fazendo suas vezes, quando estes se acharem momentaneamente occupados em outro Serviço, conjunctamente com elles vigiar o uso que se faz dos objectos que são confiados ao Publico, ou subministrar a este os Livros, Manuscriptos, e outros Monumentos das Artes e das Sciencias, que se quizerem vêr, ou consultar.

Art. 41.º Aquelles que forem destinados a coadjuvar os Conservadores, ou a vigiar o uso que o Publico faz dos objectos confiados, estarão constantemente nas Salas de Estudo, e sendo obrigados a ausentar-se por alguns momentos, só o poderão fazer estando o Conservador presente, ou deixando outro em seu lugar.

Art. 42.º Os que forem occupados em subministrar os differentes objectos de estudo estarão sempre no lugar que lhes fôr designado, tendo debaixo da sua vista os Catalogos, e os Bilhetes necessários para o prompto expediente do Serviço.

Art. 43.º Não darão objecto algum sem que lhes seja entregue a Senha da admissão, nem ministrarão novo objecto sem lhes ser restituído o primeiro, salvo se fôr por ordem do Conservador, ou a pessoa conhecida, que habitualmente frequente o Estabelecimento, e logo que o objecto lhes fôr restituído entregarão a Senha de saída.

Art. 44.º Aquelles que não estiverem occupados no Serviço Publico diario, deverão estar occupados nos seguintes trabalhos bibliograficos:

1.º Extrahindo, ou reformando os Bilhetes indicativos de cada uma das Obras, que pertencerem á Secção de que estiverem encarregados.

2.º No arranjo, e collocação dos objectos pertencentes á respectivas Secções.

Art. 45.º Os Officiaes Escripturarios terão a seu cargo:

1.º Copiar os Catalogos dos Livros pelos Bilhetes, segundo o methodo que lhes fôr determinado.

2.º Do mesmo modo copiar os extractos das grandes collecções por obras, e por materias.

3.º Reformar os Manuscriptos do Estabelecimento já gastos, e estragados.

4.º Tirar cópias de outros que venham de fóra emprestados, de que a Casa precisa.

Art. 46.º O Official encarregado do Cartorio será sempre o Secretario do Conselho, e tem a seu cargo:

1.º Assistir a todas as Sessões do Conselho.

Dezembro
5.

- 2.º Tomar nota, redigir, e assignar as Actas das Sessões.
- 3.º Escripturar por partidas dobradas a Receita e Despeza.
- 4.º O Registo dos Officios recebidos, e dirigidos ao Governo.
- 5.º A correspondencia Bibliografica dentro e fóra do Reino.
- 6.º O extracto das publicações scientificas annunciadas nos Jornaes.
- 7.º A recepção diaria de todas as Obras Periodicas, e outras que entregam as Officinas.

Art. 47.º Os Officiaes são obrigados a servirem em todos os dias do anno que não forem feriados, e pelo tempo, ou horas que lhes forem determinadas, debaixo da authoridade do Conservador respectivo.

Art. 48.º A' hora da entrada se insciverão no Livro do ponto, apresentando-se depois ao seu Conservador; e faltando a esta ultima formalidade, perderão ametade do Salario desse dia.

Art. 49.º Durante o tempo do Serviço deverão occupar-se unicamente dos trabalhos de que já estiverem encarregados, ou dos que lhes forem de novo incumbidos.

Art. 50.º São pessoalmente responsaveis para com os seus Conservadores pelo bom tractamento de todos os objectos que lhes forem encarregados.

Art. 51.º Além do Serviço que lhes incumbe vigiarão tambem se os Contínuos da sua Repartição cumprem os seus deveres; dando parte ao respectivo Conservador de qualquer omissão que observem.

Art. 52.º Nas férias de 15 de Agosto a 15 de Setembro, poderão ser empregados naquelles trabalhos que os Conservadores julgarem urgentes para o melhor serviço do Estabelecimento.

Art. 53.º Só poderão escusar o Official da obrigação de residencia os seguintes motivos:

1.º Ordem expressa do Bibliothecario Mór, ou do Conservador respectivo.

2.º Tal doença que o impossibilite de vir á Bibliotheca, ou de continuar a trabalhar por mais tempo; em cujo caso se fôr de um até tres dias, e por tres vezes no anno será attendido sob sua palavra, e sendo por mais dias, ou por mais vezes, apresentará Certidão jurada do Facultativo que o tractar.

3.º Nôjo que deva tomar, dando logo parte com Certidão do Obito, quando este não seja notorio.

Art. 54.º Para todas as Repartições o conhecimento das lingoas antigas é a primeira condição exigida, bem como o da Franceza, ou Ingleza.

Art. 55.º Para a Repartição dos Impressos deverão ter conhecimentos Bibliograficos, e especiaes da Secção a que forem destinados, e será motivo de preferencia o ter conhecimento de mais de uma lingua moderna.

Art. 56.º Poderão ser dispensados do conhecimento das lingoas antigas, aquelles que o tiverem cabal de alguma moderna, que não seja vulgar, e que faltar no Estabelecimento.

Art. 57.º Para a divisão dos Manuscriptos deverão ser versados na Paleografia daquelles que pertencem á Secção a que se destinarem.

Art. 58.º Para a das Antiguidades, e Monumentos das Artes, deverão ter um conhecimento sufficiente de Archeologia, e Paleografia para poder ajudar o Conservador na leitura das legendas das Medalhas, e na classificação destas, e de outros Monumentos. O conhecimento de diversas lingoas vivas é motivo de preferencia.

CAPITULO VII.

Do Fiel e Agente.

Art. 59.º Haverá um Fiel e Agente a quem competem os seguintes deveres: como Fiel:

1.º Ter em boa arrecadação, guarda, e segurança todos os objectos de valor que se contém nas diversas Repartições da Bibliotheca.

2.º Ser o Depositario das chaves das mesmas Officinas, e Gabinetes, e assistir ao acto de se abrirem, e fecharem.

3.º Cuidar na boa conservação, e aceio dos moveis, e mais utensilios da Bibliotheca, responde tambem pelo desleixo com que os Contínuos desempenharem esta parte do serviço.

4.º Vigiar que as portas exteriores se fechem, e fiquem seguras, e que o Porteiro cumpra com as suas obrigações.

5.º Como Agente pertence-lhe o arrecadar do Thesouro, ou de qualquer outra Estação, todos os fundos que se destinarem para a Bibliotheca, ou ao pagamento de seus Empregados. Dezembro 7.

6.º Tractar de todas as incumbencias exteriores como compras de objectos do expediente, encadernações, e tudo o mais em que possa ter logar a sua agencia.

7.º Assistir ás obras ou concertos que se fizerem, ou em quaesquer outras occasiões em que seja util a sua presença, ou fiscalisação.

CAPITULO VIII.

Dos Continuos.

Art. 60.º Em cada Repartição haverá o numero de Continuos que fôr sufficiente para os trabalhos relativos ao aceio, limpeza, e boa conservação de todos os objectos que nellas existem.

Art. 61.º Além do serviço especial que lhes fôr destinado, serão obrigados a concorrer indistinctamente a todos os trabalhos que o bem do serviço exigir.

Art. 62.º Deverão comparecer diariamente na Repartição, um quarto de hora antes que os Officiaes.

Art. 63.º E' prohibido o receberem cousa alguma de pessoas que frequentarem o Estabelecimento, a titulo de gratificação, sob pena de serem destituídos.

Art. 64.º Para com aquelles que faltarem ás suas obrigações se praticará o mesmo que se acha determinado para os Officiaes.

CAPITULO IX.

Do Porteiro.

Art. 65.º Haverá um Porteiro, o qual tem a seu cargo :

1.º Abrir e fechar ás horas competentes a porta principal da Bibliotheca, e vigiar constantemente a entrada e saída de todas as pessoas que frequentam o Estabelecimento, não deixando entrar alguem sem receber delle uma Senha; nem sair sem que lhe seja apresentada outra assignada por algum dos Conservadores.

2.º Exigir com maneiras civis, que as pessoas que trazem capotes, bengalas, ou chapeos de sol, e de chuva os deixem em seu poder em quanto estiverem na Bibliotheca; ministrando-lhe algum numero, ou signal mediante o qual faça a devida entrega dos objecto ás pessoas de quem os receber.

CAPITULO X.

Das condições que deverão ter o Porteiro e Continuos.

Art. 66.º O Porteiro e Continuos deverão ser pessoas de toda a confiança, e que saibam pelo menos lêr, escrever, e contar. O Porteiro habitará no Edificio em que se acha a Bibliotheca.

CAPITULO XI.

Do Serviço Publico.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 67.º O Serviço Publico da Bibliotheca comprehende:

1.º A Leitura e Estudo.

2.º A Visita do Estabelecimento.

3.º O Emprestimo de Livros.

Art. 68.º A Bibliotheca abre-se todos os dias que não forem dias Santos de Guarda, de grande Gala, ou feriados estabelecidos neste Regulamento.

Art. 69.º São feriados os seguintes:

1.º Desde a vespera de Natal, até dia de Reis.

2.º A Segunda e Terça feira anterior ao dia de Cinza.

3.º Desde o dia de Endoenças até á ultima Oitava da Pascoa.

4.º Desde 15 de Agosto até 15 de Setembro.

Dezembro

7.

Art. 70.º A Bibliotheca estará aberta de Inverno desde as 9 horas da manhã até ás 3 da tarde, e de Verão de manhã e de tarde aquellas horas que o Conselho julgar compatíveis com os outros serviços do Estabelecimento, o que no tempo competente se annunciará ao Publico; nunca porém poderá ser menos de seis horas.

Art. 71.º Ninguém poderá entrar na Bibliotheca sem ter recebido do Porteiro uma Senha de entrada, nem sair, sem entregar ao mesmo a que lhe tiver sido dada pelo Conservador, ou Official que dirigir qualquer das Repartições em que tenha estado.

Art. 72.º Todas as pessoas que forem admittidas nos dias de trabalho, devem abster-se de passear, fallar alto, ou de qualquer modo perturbar os estudiosos.

Art. 73.º As pessoas que trabalharem serão obrigadas a pôr o papel em que escreverem ou desenharem ao lado do manuscripto, livro, ou estampa que lhe fôr subministrada.

Art. 74.º Um quarto de hora antes de se dever fechar a Bibliotheca, será o Publico advertido pelo toque de uma campainha que cessam todos os trabalhos pertencentes á Repartição em que se acha; e feita esta advertencia deverão as pessoas que estiverem presentes, fazer entrega dos objectos que lhe tiverem sido confiados, recebendo nesse acto a Senha de saída.

Art. 75.º Ninguém poderá tirar objecto algum do logar em que estiver collocado, devendo dirigir-se para o obter ao Conservador, ou Official da respectiva Repartição.

Art. 76.º Logo que se tenham feito as indagações ou estudo no objecto que se pediu será este entregue na Mesa do respectivo Conservador, ou Official, e este depois de o ter examinado entregará a Senha de saída.

Art. 77.º Em regra geral não se faculta mais de uma obra ou qualquer outro objecto; ficando porém ao arbitrio dos Conservadores o alterar esta disposição, quando o julguem necessario.

Art. 78.º Verificando-se alguma deterioração no objecto que se tiver facultado, será responsavel aquelle que a tiver causado; e vendo-se que foi voluntaria, além do effeito da responsabilidade, se tomará a devida nota, e ficará inhibido de se lhe tornar a confiar objecto algum da Bibliotheca.

Art. 79.º O passar com o papel transparente as folhas dos Livros impressos, ou manuscriptos, as estampas, ou outros objectos em que se possa fazer esta applicação, é em geral prohibido, e só com authorisação do Conservador respectivo, e na sua presença, ou do Official expressamente delegado por elle, será permittido.

Art. 80.º As produções da Imprensa quotidiana, e outras que por Lei entram na Bibliotheca, e que são propriedade particular, só poderão subministrar-se ao Publico, as primeiras um mez depois da sua publicação, e as segundas seis mezes depois da sua entrega, excepto quando haja expresso consentimento daquelles a quem pertencem.

Art. 81.º Os Manuscriptos da Bibliotheca Publica são propriedade do Estado, e por isso ninguem poderá copiar, imprimir, nem publicar algum, sem uma authorisação expressa do Inspector Geral, ouvido o Conselho da Bibliotheca.

Art. 82.º Aquelles que quizerem obter esta authorisação, dirigir-se-hão por escripto ao Bibliothecario Mór, para ser presente ao Conselho, e com o parecer deste ao Inspector Geral.

Art. 83.º Para o extractos, porém, de um Manuscripto, ou cópia de alguma passagem, bastará sómente a authorisação do Bibliothecario Mór, ouvido o Conservador respectivo.

Art. 84.º Nenhuma Collecção de Gravuras, ou Lithografias será facultada para estudo antes de estar encadernada.

Art. 85.º As pessoas a quem fôr permittido servir-se de papel transparente, empregarão o papel vegetal; e quando este falte, nunca poderão empregar outro algum que contenha qualquer materia oleosa; e farão simplesmente uso da penna de lápis; sendo-lhes igualmente prohibido servir-se de compasso sobre qualquer estampa, ou objecto de similhante natureza.

CAPITULO XII.

Da Visita do Estabelecimento.

Art. 86.º O Publico é admittido indistinctamente a visitar a Bibliotheca em todas as Terças feiras, nas primeiras duas horas depois de terem cessado as do estudo.

Art. 87.º As disposições do Artigo antecedente não se entendem para com os

Estrangeiros não residentes, os quaes poderão visitar o Estabelecimento todos os dias durante o tempo em que se acha aberto. Dezembro 7.

CAPITULO XIII.

Dos Empréstimos para fóra.

Art. 88.º Sómente serão emprestados Livros impressos, ou manuscritos, em consequencia de expressa authorisação do Inspector Geral, ou sendo pedidos de Officio pelos Ministros, e Officiaes Maiores das Secretarias d'Estado, ou por authorisação do Conselho a pessoa de reconhecida reputação e probidade, que por absoluta impossibilidade não vier á Bibliotheca.

Art. 89.º Exceptuam-se desta disposição os que forem dobrados e communs, de baixo da responsabilidade do Bibliothecario Mór, ou dos Conservadores.

Art. 90.º Toda a obra emprestada será inscripta em um Registo proprio, no qual se designará o titulo da obra, o nome da pessoa, e o tempo por que foi emprestada, e com que authorisação.

Art. 91.º As Edições do 15.º seculo, os Livros de luxo, e raros, jámais sahirão da Bibliotheca.

Art. 92.º Nenhum Livro, Jornal, ou Peça de Musica será emprestada sem ter o Sello da Bibliotheca.

Art. 93.º Nenhum Livro poderá estar emprestado por mais de oito dias sem nova licença, e aquelle que neste praso o não entregar ficará inibido de o tornar a levar; e tendo alguma deterioração ou descaminho será responsavel pelo seu valor.

CAPITULO XIV.

Dos Ordenados, e Jubilações dos Empregados da Bibliotheca.

Art. 94.º Os ordenados do Bibliothecario Mór, Conservadores, Officiaes, e mais Empregados na Bibliotheca, serão d'ora em diante os que constam da Tabella junta, que faz parte do presente Regulamento.

Art. 95.º Os Empregados que no serviço da Bibliotheca se tiverem occupado dignamente, terão uma jubilação, que será regulada pela maneira seguinte:

1.º O Bibliothecario Mór, os Conservadores, e Officiaes, que por molestia ou idade se impossibilitarem, tendo completado dez annos de bom serviço, serão aposentados, pedindo-o, com a terça parte do seu vencimento; tendo completado quinze, com metade; e prefazendo vinte, com dous terços.

2.º Aquelles porém que chegarem a completar vinte e cinco annos de serviço, terão direito a serem aposentados com o seu ordenado por inteiro, ainda que se não verifique impossibilidade alguma.

3.º Aquelle que desejar, e pudér continuar a servir além do praso estabelecido no §. antecedente, terá uma gratificação, que nunca poderá ser menor que a terça parte do seu vencimento por cada anno de serviço effectivo.

Art. 96.º Os actuaes Empregados estarão no caso do 1.º §., tendo mais seis annos de bom serviço, além daquelle que agora tem. — Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, em 7 de Dezembro de 1836. — *Manoel da Silva Passos.*

Tabella dos ordenados que devem pertencer aos diversos empregos da Bibliotheca Nacional de Lisboa, nomes, e collocação do seu pessoal.

B ibliothecario Mór, Vasco Pinto Balsemão, Chefe do Estabelecimento	600\$000
Conservador, Francisco Joaquim Pereira e Sousa, Encarregado da Repartição dos Impressos	450\$000
Conservador Ajudante, Francisco Martins de Andrade, Encarregado da Repartição dos Manuscritos, e Antiquidades	360\$000

Dezembro
7.

REPARTIÇÃO DOS IMPRESSOS.

Secção 1.ª

Sciencias Historicas e Litterarias.

Official, João Xavier Telles de Sousa.....	345\$600
Official Ajudante, Francisco Casassa.....	288\$000
Dito, dito, Jacob Frederico Dinkelaker.....	288\$000
Continuo, João Antonio Soares.....	200\$000

Secção 2.ª

Sciencias Naturaes e Artes.

Official, Henrique Ollegario Pinto.....	345\$600
Dito, Manoel Joaquim de Aquino Roberto.....	345\$600
Continuo, Pedro Alexandrino de Mello.....	200\$000

Secção 3.ª

Sciencias Civis e Politicas.

Official, Guilherme Augusto do Valle.....	345\$000
Continuo, Ernesto Frederico de Mesquita.....	200\$000

Secção 4.ª

Sciencias Ecclesiasticas.

Official Ajudante, Padre Antonio Marques da Silva.....	288\$000
Continuo, Ricardo Antonio dos Santos.....	200\$000
Official, Thomás Brown Soares, Encarregado da Escripuração dos Catalogos desta Repartição.....	345\$600

REPARTIÇÃO DOS MANUSCRIPTOS E ANTIGUIDADES.

1.ª Divisão.

Munuscriptos.

Official, José Joaquim do Valle.....	345\$600
Continuo, Francisco José de Faria.....	200\$000

2.ª Divisão.

Antiguidades.

Official, Antonio José Coeffs Guimarães.....	345\$600
Continuo, José Antonio Branco.....	200\$000
Official, Rodrigo Antonio Carneiro, Encarregado da Escripuração dos Catalogos desta Repartição.....	345\$600

Cartorio e Contabilidade.

Official, Antonio José da Silva, Encarregado do Cartorio, Contabilidade, e de todo o expediente diario, como vai designado no Regulamento..	350\$000
Fiel e Agente, José Alves Freineda.....	345\$600
Porteiro, José Antonio Monteiro.....	130\$000
1 Moço.....	86\$400

Rs..... 7:150\$000